

Sociedades em Nome Colectivo

Plano 1: Regime de responsabilidade dos sócios.

a) Perante a sociedade pela obrigação de entrada

Artigo 175º CSC:

Apenas existe responsabilidade de cada sócio pela sua entrada, ou seja não existe responsabilidade de um sócio pelas entradas de outros sócios.

b) Perante credores por dividas da sociedade.

Os sócios respondem perante credores por dívidas da sociedade:

- **Pessoalmente**

Respondem com o seu património pessoal e familiar

- **Subsidiariamente**

Responde em 1ª linha o património da sociedade e em 2º lugar e se o património da sociedade não for suficiente é que os credores podem executar o património dos sócios. É o chamado **Princípio da excussão prévia. Artigo 175º CSC**

- **Solidariamente**

Os credores da sociedade podem exigir a um dos sócios o pagamento da totalidade da dívida sendo este obrigado a cumprir a obrigação em causa, exonerando os restantes face ao credor. **Artigo 175, nº1 CSC**

O sócio que pagar fica assistido do **direito de regresso** para com os restantes. **Artigo 175, nº 3 CSC**

- **Ilimitadamente**

Respondem até ao limite do seu património pessoal e familiar

Ex: Dois sócios decidiram constituir uma SNC cada um contribuindo com 50% para o capital social. O capital social é de 1 000€.
Existe uma dívida da sociedade de 5 000€ que não foi paga atempadamente.

Nota:

- O que responde pelas dívidas não é o capital social é o património
- Quem tem responsabilidade são sempre os sócios, a sociedade tem sempre responsabilidade ilimitada.

Imaginando que era intentada uma acção executiva. Contra quem é que o credor vai propor a acção?

Deve propor contra os sócios e contra a sociedade sendo certo que se executa 1º o património da sociedade.

Artigo 178º CSC:

Nº1. O valor da contribuição em indústria do sócio não é comutado no capital social.

Nº2. Os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais, salvo clausula em contrario do contrato em sociedade.

Nota:

- **Relações internas:** dentro da sociedade, entre os sócios
- **Relações externas:** terceiros e credores

Nas relações tudo se passa sem distinção entre sócios de indústria e de capital.

Logo o sócio de indústria poderá ter que responder pela totalidade da dívida, ao contrario do que se passa nas relações internas em que os sócios de industria não respondem pelas dívida.

Então:

Nas relações externas:

- Quem **pagou** ao credor foi um **sócio de industria** então ele tem dto de regresso para com os restantes sócios de capital em relação à totalidade.
- Quem **pagou** a dívida ao credor foi um **sócio de capital**, então ele tem dto de regresso (artigo 175º,nº3) contra os outros sócios de capital mas não contra o sócio de indústria. Ver artigo 22º,nº3 CSC

Plano 2: Regime da transmissão das participações sociais

a) Entre vivos

Existem dois tipos de interesse: **o interesse dos sócios e o interesse da sociedade.**

O interesse do sócio é ter a máxima liberdade para poder transmitir a sua participação social.

O interesse da sociedade é ter a possibilidade de controlar e se necessário impedir a entrada de estranhos na sociedade.

Nos termos do **Art. 182º nº1 CSC** a transmissão de participações sociais entre vivos carece do consentimento dos restantes sócios. É exigida a **unanimidade**.

Através da exigência de unanimidade ao nível do consentimento para a transmissão consegue-se dar primazia ao interesse da sociedade.

Este regime encontra justificação na gravidade das consequências que resultam da entrada de um estranho na sociedade, uma vez que este tem **direito a integrar a gerência (Art. 191, nº1) e direito a administrar e representar a sociedade (Art. 192º, nº1)**, logo coloca em risco o património dos outros sócios uma vez que assumem responsabilidade ilimitada (**Art.175º, nº1**)

Exoneração:

De acordo com o **artigo 185º** todo o sócio tem direito à exoneração (saída da sociedade).

Para tal:

- Tem que ser sócio pelo menos a 10 anos
- **Ou** quando ocorra justa causa

b) Por morte

REGRA SUPLETIVA:

As participações sociais não se transmitem por morte para os herdeiros. (Art.184º nº1)
Os herdeiros têm apenas o direito de receber o valor correspondente aos direitos do sócio falecido.

Nota: se sócio falecido der o seu expresso consentimento e este ficar registado no contrato de sociedade, o sucessor do falecido pode continuar a sociedade com os restantes sócios.

Plano 3: Regime da estrutura organizatória

a) Composição

Gerência:

- É a única sociedade em que todos os sócios são gerentes, incluindo aqueles que entram para a sociedade após a constituição. **Artigo 191º, nº1**
- Podem ser designados gerentes pessoas estranhas à sociedade desde que haja deliberação unânime dos sócios. **Artigo 191º, nº2**

• Deliberações dos sócios • Convocação da Assembleia • Funcionamento da Assembleia	Aplica-se o disposto para as SQ Art.246º a 251º
--	--

b) Competência

Artigo 189º, nº3: todos estes assuntos tem que ser obrigatoriamente tratados pela gerência, não podem ser delegados

É da competência da gerência:

- Apreciação do relatório de gestão
- Apreciação dos documentos de prestação de contas
- Aplicação dos resultados
- Resolução sobre a proposição
- Transacção ou desistência de acções da sociedade contra sócios ou gerentes
- Nomeação de gerentes de comércio
- Consentimento do exercício de actividade concorrente
- Etc

Artigo 192º

Nº1: Competência dos gerentes: **Administrar e representar**

Nº2: A competência dos gerentes deve ser exercida dentro dos limites do objecto social (Actividade)

De acordo com o artigo 6º CSC nº1 a sociedade possui capacidade para praticar actos que caiba no seu fim (LUCRO)

MAS:

A prática de actos fora da actividade é da responsabilidade do gerente/administrador porque se extravasa o objecto da sociedade.

c) Funcionamento

- Neste tipo de sociedades é atribuído um voto a cada sócio, logo todos tem poderes iguais (Art.190º)
- Nas deliberações em regra é exigida a unanimidade.